



Sistemas de Pagamentos :: Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 54/2012 - Regulamento do TARGET2-PT

O enquadramento regulamentar do TARGET2-PT – componente Portuguesa do Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) do Eurosistema, encontra-se vertido na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT, publicada em cumprimento da Orientação do Banco Central Europeu BCE/2012/27, que procedeu à reformulação da Orientação BCE/2007/2, que instituiu o TARGET2.

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2022/4, de 17 de fevereiro de 2022, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013. Esta alteração visa, fundamentalmente, especificar limitações à remuneração dos depósitos das administrações públicas detidos pelos bancos centrais nacionais, na sua qualidade de agentes fiscais nos termos do artigo 21.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, com vista à prossecução da política monetária única e ao incentivo aos depósitos das administrações públicas no mercado, garantindo a aplicação coerente e eficaz dos princípios gerais sobre a remuneração destes depósitos.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 – o TARGET2-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.** No anexo II, o artigo 12.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:
 - «5. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de algum dos seguintes:
 - a) reservas mínimas;
 - b) reservas excedentárias;

c) depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7).

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas rege-se pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***)

No caso dos depósitos das administrações públicas, a remuneração dos depósitos detidos rege-se pelas disposições relativas aos depósitos das administrações públicas estabelecidas no artigo 4.º da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7) (****).

(*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1988, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).

(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).

(****) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.4.2019, p. 11).»

2. No anexo II-B, o artigo 15.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. As CND TIPS serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de algum dos seguintes:

- a) reservas mínimas;
- b) reservas excedentárias;
- c) depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7).

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas rege-se pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***)

No caso dos depósitos das administrações públicas, a remuneração dos depósitos detidos rege-se-á pelas disposições relativas aos depósitos das administrações públicas estabelecidas no artigo 4.º da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7) (****).

- (*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1988, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).
- (**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).
- (***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).
- (****) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.4.2019, p. 11).»

3. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 2 de maio de 2022.